



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.004 - RS (2014/0080554-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HUMBERTO MÜZELL TREZZI
ADVOGADO : KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO HARTMANN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : C H S H (MENOR)
AGRAVADO : JOÃO MARCELO HARTMANN
ADVOGADO : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a matéria publicada caracterizou abuso do direito de informação, configurando dano de ordem moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ.

6. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.004 - RS (2014/0080554-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FABIO MILMAN E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **HUMBERTO MÜZELL TREZZI**
ADVOGADO : **KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO HARTMANN - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **C H S H (MENOR)**
AGRAVADO : **JOÃO MARCELO HARTMANN**
ADVOGADO : **BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 511/523) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, destacando que (e-STJ fl. 514):

"Parece óbvio que, se foi o Tribunal Estadual que agiu com ilegalidade, não poderiam os recorrentes previamente requerer que o próprio Colegiado analisasse tais circunstâncias. Isso significaria um isolamento do Superior Tribunal de Justiça da escala recursal, pois tornaria impossível preencher os requisitos para seu acionamento no combate às ofensas da norma infraconstitucional."

Alegam não ser caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não buscam o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos para que sejam afastados os danos morais alegados.

Insistem ainda nas teses de que o valor fixado a título de indenização por danos morais seria exorbitante e de que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento da indenização.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.004 - RS (2014/0080554-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FABIO MILMAN E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **HUMBERTO MÜZELL TREZZI**
ADVOGADO : **KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO HARTMANN - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **C H S H (MENOR)**
AGRAVADO : **JOÃO MARCELO HARTMANN**
ADVOGADO : **BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a matéria publicada caracterizou abuso do direito de informação, configurando dano de ordem moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ.

6. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.004 - RS (2014/0080554-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **FABIO MILMAN E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **HUMBERTO MÜZELL TREZZI**
ADVOGADO : **KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO HARTMANN - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **C H S H (MENOR)**
AGRAVADO : **JOÃO MARCELO HARTMANN**
ADVOGADO : **BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 504/507):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 477/480): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice da Súmula n. 7/STJ e (c) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 326/327):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM QUE ATESTA QUE UM DOS AUTORES POSSUÍA INFORMAÇÕES SOBRE CRIME GRAVE E DE REPERCUSSÃO LOCAL. MORTE DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AMEAÇAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PROPORCIONALMENTE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a veiculação de reportagem pela ré, no sentido de que um dos autores possuía informações sobre crime grave e de repercussão ocorrido nesta Capital, lhe ocasionou danos de grande monta.

2. No caso em tela devem ser sopesadas as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. A toda evidência, houve grave equívoco na divulgação de tais informações, no sentido de que um dos autores, menor de idade, presenciou homens fugindo de moto quando do assassinato do então Vice-Presidente do CRM, o que acarretou risco aos autores, sofrendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estes ameaças, haja vista a repercussão do crime e a gravidade dos fatos.

4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte demandada, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da parte ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. *Quantum* da indenização mantido.

6. Juros moratórios devidos desde o evento danoso, consoante entendimento consagrado na Súmula 54 do STJ, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Manutenção da verba honorária fixada no Juízo *a quo*, pois remunera apropriadamente o trabalho realizado pelo patrono do demandante.

8. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação, de sorte que não merece prosperar o prequestionamento formulado.

Negado provimento ao recurso.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 364/383), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 515 do CPC, argumentando a impossibilidade de *reformatio in pejus*, (b) ofensa ao art. 186, 188 e 927 do CC/2002, sustentando que não ficou comprovada a existência de ofensa aos direitos da personalidade dos recorridos, (c) contrariedade aos arts. 884 e 944 do CC/2002, afirmando que a indenização fixada a título de danos morais seria exorbitante, (d) afronta ao art. 407 do CC/2002, aduzindo que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 322/325), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 344).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a tese de violação do art. 515 do CPC, segundo a qual é vedado o *reformatio in pejus*, não foi analisada pela Corte local. Incidente, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

No que tange à tese de violação dos arts. 186, 188 e 927 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 332/333):

'Sem dúvida alguma os autores restaram emocionalmente abalados e sofreram ameaças em razão das informações equivocadas e indevidamente veiculadas no jornal publicado no dia 07-12-2008, devendo ser indenizados pela conduta ilícita da ré.

Os danos causados aos requerentes são evidentes, uma vez que lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram atribuídas informações acerca dos assassinos de Marco Antonio Becker, bem como a condição de testemunhas de parte dos fatos, o que efetivamente não ocorreu. O abalo sofrido, de outro modo, independe de maiores comprovações, pela natureza do ato em si, que atinge a honra da pessoa, assim como sua liberdade e incolumidade.

A ré, de sua banda, não obteve êxito em demonstrar estar agindo com licitude, uma vez que não trouxe qualquer comprovação acerca da existência dos supostos depoimentos e nem mesmo comprovou que dispunha de autorização para entrevistar e informar o nome de um menor, filho do autor Carlos Eduardo, que sequer se encontrava no local dos fatos quando da prática do crime.

À toda vista a demandada agiu de forma negligente e irresponsável ao lançar o nome do autor no jornal e veicular informações supostamente prestadas pelo mesmo, sem a cautela de checar os nomes e de obter autorização para veiculação da notícia, nos termos em que realizada.

Sempre que se cogita da hipótese de condenação em pagamento de indenização, seja em decorrência de danos materiais ou morais, deve-se apurar a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

Entre a conduta da requerida e o dano, houve nexo de causalidade, estando cabalmente demonstrados os requisitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Os documentos trazidos aos autos e a conduta da ré são elementos suficientes para impor a condenação em danos morais à vítima.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexistência de danos morais indenizáveis, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização fixada a título de abalos de ordem moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização. É de ver que a quantia estabelecida não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere aos juros moratórios, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.'

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema tratado no art. 515 do CPC, e não foram opostos embargos de declaração para questionar o conteúdo do referido dispositivo. Somente no apelo especial a questão foi suscitada, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

No que tange ao abuso do direito de informação, a Corte local estabeleceu a premissa fática de que houve inadequada utilização do nome de um menor na reportagem policial e de que os recorridos ficaram emocionalmente abalados e sofreram ameaças em razão das informações equivocadas e indevidamente veiculadas em matéria jornalística.

Nesse sentido, a instância de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela procedência do pedido, firme no entendimento de que "a recorrente agiu de forma negligente e irresponsável ao lançar o nome do autor no jornal e veicular informações supostamente prestadas pelo mesmo, sem a cautela de checar os nomes e de obter autorização para veiculação da notícia, nos termos em que realizada" (e-STJ fls. 332/333).

Aduziu também a existência de "notícia nos autos e cópia de Boletim de Ocorrência comprobatórios de que os autores foram, em duas oportunidades, ameaçados por pessoas desconhecidas em razão das informações veiculadas pela demandada, por meio da qual passou-se a idéia de que haviam testemunhado os fatos, o que não ocorreu" (e-STJ fl. 332).

Portanto, ficou estabelecido pelas instâncias de origem que a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculou notícia, a qual deu a entender, equivocadamente, que os autores teriam presenciado fatos criminosos, sem autorização para tanto, com a utilização do nome de um adolescente, acarretando forte abalo emocional associado a possibilidade do risco de morte.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de afastar o dever de indenizar e reconhecer a inexistência de abuso do direito de informação exigiria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Seguindo essa mesma orientação, de incidência da referida súmula em processos como o presente, cito o seguinte julgado desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. DIREITO DE IMAGEM. DANO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. LIVRE CONVENCIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizado o dano moral decorrente do contexto da matéria jornalística. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 99.166/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13.3.2013).

O mesmo óbice impede a revisão do valor da indenização por dano moral arbitrado na origem. O Tribunal local fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, quantia que não se mostra excessiva.

Por fim, a matéria submetida ao exame desta Quarta Turma relativa ao termo inicial dos juros moratórios aplicável ao caso foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte no enunciado de Súmula n. 54/STJ, razão pela qual a insurgência deve ser rejeitada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0080554-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 500.004 / RS**

Números Origem: 00110901553445 10901553445 110901553445 15534414220098210001
2073379520138217000 70054827100

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO	: FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: HUMBERTO MÜZELL TREZZI
ADVOGADO	: KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO HARTMANN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: C H S H (MENOR)
AGRAVADO	: JOÃO MARCELO HARTMANN
ADVOGADO	: BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO	: FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: HUMBERTO MÜZELL TREZZI
ADVOGADO	: KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO HARTMANN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: C H S H (MENOR)
AGRAVADO	: JOÃO MARCELO HARTMANN
ADVOGADO	: BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.